



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 679742
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Aiuruoca
Exercício: 2002

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Aiuruoca, referente ao exercício de 2002, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 04/09/2008, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, f. 137/139.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 16/11/11, conforme Ata e Projeto de Resolução nº 05/2011¹ (f. 156/158)². Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 5 (cinco) votos. Não havendo quórum qualificado, deve prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/2008, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ No entendimento do Ministério Público, diante da inexistência de emendas ao referido projeto e tendo sido este aprovado, presume-se que o referido ato normativo foi devidamente promulgado e publicado, gerando todos os efeitos no âmbito político-administrativo sem macular o julgamento então realizado.

² Cumpre ressaltar que, embora os documentos enviados não tenham sido autenticados, tais documentos foram remetidos pela Câmara Municipal através de ofício, gozando, portanto, da presunção de veracidade própria dos atos exarados pela Administração Pública. Considerando que a presunção de veracidade diz respeito a fatos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, notadamente nas certidões, declarações e informações por ela fornecidas, todas dotadas de fé pública. Deste modo, inexistindo nos autos elementos que denotem a falsidade dos documentos que veiculam o julgamento das contas, estes devem ser presumidos verdadeiros, independentemente de autenticação, por tratar-se de informação prestada por agente público.